



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.242.800/0001-84

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 54/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 212/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMA ESMERALDA, PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS E OBRAS PÚBLICAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

**RECORRENTE: AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**

**I — PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 do dia 28 de novembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial do município e respectivos membros da Equipe de Apoio conforme portaria 1310 de 25 de julho de 2023, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão presencial nº 212/2023.

**II - DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 registro de intenção de recurso, com posterior apresentação das razões de recursos pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, relativo a negociação na fase de lances.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro em relação a discrepância das propostas.

**III — DAS CONTRARRAZÕES:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Cumprem-nos informar que foi dado o direito de contrarrazão após a comunicação das empresas participantes, conforme determina lei 8666/93.

### IV- DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente manifestou recurso por conta da decisão do pregoeiro na fase de lances.

### V - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, este pregoeiro junto a Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando o Pregoeiro estrito ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que “administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ao decorrer do certame já na fase de lances a empresa em questão apresentou um preço 100% acima de uma proposta já registrada no mesmo, apresentada pela empresa **FLOR DA PRIMAVERA LTDA**, que foi sim, desclassificada por falta de documentação exigida no edital e de maneira errônea em seu recurso a empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA** alega ter sido desclassificada, na fase de lances não é o momento oportuno para desclassificação já que o pregoeiro reabriu a negociação oferecendo oportunidade para que pudesse cobrir os preços, sendo negada pelo representante, esboçando ser impossível cobrir,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Deste modo este pregoeiro baseado no princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, a fim de gerar economia para o município

## VI – DA DECISÃO:

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos.

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA** inscrita no CNPJ nº 41.937.665/0001 - 03, representada pelo Sr. Ronaldo Alves Costa, portador do CPF: nº 194.368.406 - 59, para no mérito NEGAR-LHE provimento julgando seus pedidos IMPROCEDENTES na forma de manter o julgamento antes proferido. Sendo assim, o processo se mantém cancelado.

Carvalhópolis, 01 de dezembro de 2023

---

**José Antônio de Carvalho**  
Prefeito municipal